



# Diário Oficial

Do Município de Caucaia

20 de Dezembro de 2019 - ANO - XVIII. Nº 1847 - Pág 01 a 19

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### LEIS

**LEI Nº 3.095, DE 20 DE DEZEMBRO 2019.** *Cria e institui o Conselho Tutelar; altera a Lei nº 2.228, de 23 de maio de 2011 e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sanciona a seguinte Lei de autoria do PODER EXECUTIVO:* **Art. 1º** Fica criado e instituído o Conselho Tutelar, órgão público permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 2º** O Conselho Tutelar criado por esta Lei terá abrangência territorial na Região denominada de Praia no Município de Caucaia. **Art. 3º** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a publicação desta Lei, adotará todas as medidas necessárias para a implementação do Conselho Tutelar ora instituído, nos termos da legislação em vigor. **Art. 4º** O artigo 4º da Lei nº 2.228, de 23 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: **Art. 4º** No âmbito do Município de Caucaia atuarão 03 (três) Conselhos Tutelares da seguinte forma: I – Conselho Tutelar Sede, com abrangência territorial na sede do Município de Caucaia e demais localidades não compreendidas pelo espaço geográfico estabelecidos para os Conselhos de que tratam os incisos II e III deste artigo; II – Conselho Tutelar Jurema, com abrangência territorial na Região denominada de Grande Jurema; III – Conselho Tutelar Litoral, com abrangência territorial na Região denominada de Praia deste Município. Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá os limites do espaço geográfico de abrangência dos Conselhos Tutelares nos moldes estabelecidos neste artigo. **Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 20 de dezembro de 2019. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito de Caucaia.

**LEI Nº 3.096, DE 20 DE DEZEMBRO 2019.** *Institui no âmbito Municipal o Programa Linha da Vida e Salve Jovem e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sanciona a seguinte Lei de autoria do PODER EXECUTIVO:* **Art. 1º** Fica criada e instituída a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio através do Programa Linha da Vida e Salve Jovem. **Art. 2º** O Programa Linha da Vida e Salve Jovem, estratégia permanente do poder público, visa à prevenção de eventos relacionados ao suicídio e para o tratamento dos condicionantes a eles associados. **Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio: I – promover a saúde mental; II – prevenir a violência autoprovocada; III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental; IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio; V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial; VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção; VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras; VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios no âmbito Municipal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas. **Art. 4º** O poder público

manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico. **§ 1º** Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população. **§ 2º** Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento. **§ 3º** O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias. **Art. 5º** O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico. **Art. 6º** Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos: I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias; II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar. **§ 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada: I – o suicídio consumado; II – a tentativa de suicídio; III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida. **§ 2º** Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento. **§ 3º** A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo. **§ 4º** Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei. **§ 5º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei. **§ 6º** Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área. **Art. 7º** Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte. **Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 20 de dezembro de 2019. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito de Caucaia.

### LEI COMPLEMENTAR

**LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.** *Dispõe sobre a instituição do PROGRAMA EDUCAR PARA VENCER, cria cargos de provimento em comissão de Coordenador de Atividades Pedagógicas Complementares e de Auxiliar de Coordenação Pedagógica e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar de autoria do PODER EXECUTIVO:* **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Caucaia, o PROGRAMA EDUCAR PARA VENCER, destinado a desenvolver e executar, junto as Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, projetos que envolvam as atividades complementares de: I - artes; II - cultura; III - esporte; IV - reforço escolar. **Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia coordenará as atividades do PROGRAMA EDUCAR PARA VENCER, podendo envolver outros Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal para a consecução de seus objetivos. **Art. 2º** São objetivos do PROGRAMA EDUCAR PARA VENCER: I - fortalecer as diretrizes curriculares do município, no que tange ao ensino de arte, educação, esporte e cultura visando o desenvolvimento integral dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino; II - instituir um mecanismo de colaboração intersetorial para a manutenção, expansão,